



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10510.720359/2012-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.713 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2019  
**Recorrente** JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**PRECLUSÃO.**

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.713 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10510.720359/2012-42

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 09/14) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2008 (e-fls. 16/21), onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/07), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 38/40):

A verba recebida foi relativa a indenização de campo que serve, tão só para ressarcir as despesas pagas como alimentação, hospedagens, etc. De sorte que se trata de verba indenizatória e, por conseguinte, não tributável (documentos anexos). Assim, requer revisão em sua declaração de IR.

A ajuda de custo é caracterizada, pela melhor e mais autorizada doutrina do Direito Administrativo, como parcela de natureza indenizatória. É isto o que se vê da obra do respeitado HELY LOPES MEIRELLES, que inclui o valor da ajuda de custo, das diárias, gastos de transporte e presença em sessão extraordinária, dentre aquelas verbas que possuem nítida natureza indenizatória.

Tanto isto é correto que o próprio Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei Federal n.º 8.112/90), estabelece que constitui indenização ao servidor público, além das diárias e das despesas com transporte, o valor pago a título de ajuda de custo (art. 51, inciso I), como que a revelar aquilo que a doutrina já vem colocando em destaque há largo espaço de tempo.

Ora, se a ajuda de custo possui caráter indenizatório, claro deve restar que o seu valor não pode servir de base de cálculo para o imposto de renda, porque referida aquisição de disponibilidade não representa, de forma alguma, acréscimo patrimonial ou renda. É de correntio conhecimento, especialmente dos agentes públicos lotados na Receita Federal, que não é qualquer acréscimo patrimonial que gera a renda, pois este acréscimo momentâneo (tal como no caso da ajuda de custo) pode ser anulado pelo decréscimo futuro das despesas ou gastos necessários para sua obtenção, inclusive não gerando qualquer aquisição de disponibilidade.

Como se vê, é importante e bem fundamentada a manifestação doutrinária no sentido de que as verbas de natureza indenizatória (tal como se dá com a ajuda de custo) visam simplesmente recompor o patrimônio, não podendo, portanto, serem tidas como um acréscimo a esse mesmo patrimônio, não havendo como fazer incidir o imposto de renda sobre aqueles valores.

Transcreve ementas de decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sobre o assunto.

Em vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer o impugnante seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Os autos foram encaminhados à fiscalização e o lançamento foi revisto de ofício através de Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, restando mantidas as infrações apuradas (e-fls. 28/30). Cientificado da Revisão de Lançamento, o contribuinte não se manifestou dentro do prazo concedido (e-fls. 36).

A Impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

**REVISÃO DE OFÍCIO.**

Constatada a correção do despacho decisório, e não tendo o contribuinte apresentado novos argumentos nem documentos sobre a parcela remanescente do crédito tributário, nem se manifestado contra o Despacho Decisório, é de se manter o crédito tributário remanescente do litígio.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 20/05/2015 (e-fls. 43), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 05/06/2015 (e-fls. 45/56) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Preliminarmente suscita a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e inobservância do devido processo legal.

- Aduz que o processo administrativo fiscal ora impugnado não preenche os requisitos exigidos pela legislação em vigor, uma vez que nele não consta a discriminação clara e precisa dos fatos geradores e das respectivas bases de cálculo. Suscita a nulidade, ainda, quanto à “questão da penalidade aplicável”.

- Alega a isenção dos valores recebidos por se referirem a indenização de campo paga pela Funasa para reparar os danos do exercício de atividade penosa. Aduz que, conforme documentação juntada, o próprio Órgão Federal emitiu certidão afirmando que a rubrica não se vincula à remuneração do servidor.

- Expõe que os valores recebidos referem-se a verbas que deveriam ter sido adimplidas mês a mês.

- Sustenta que a multa é confiscatória e desrespeita o princípio da proporcionalidade.

- Defende a impossibilidade da utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios.

**Voto**

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que o lançamento foi constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados na Notificação de Lançamento, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Cabe mencionar, ainda, que somente a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/72, inexistindo cerceamento do direito de defesa do contribuinte quando lhe é concedida a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos para tentar elidir a tributação contestada, como ocorreu no presente caso.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que as infrações foram apuradas com base nas informações consignadas em DIRF pelas fontes pagadoras por não ter o contribuinte atendido à intimação para prestar esclarecimentos (e-fls. 11/12).

O lançamento foi integralmente mantido na Revisão de Ofício conforme razões a seguir reproduzidas (e-fls. 28):

Através de impugnação às fls. 02 a 07, contribuinte contesta o lançamento alegando, em síntese, que rendimento recebido foi relativa a indenização de campo (ajuda de custo), e, portanto, seria não-tributável tendo em vista sua natureza indenizatória.

Apesar do alegado pelo contribuinte, não foi apresentada nenhuma documentação que comprovasse natureza do rendimento recebido.

O julgamento de primeira instância também manteve as infrações apuradas, corroborando o exposto pela autoridade revisora (e-fls. 40):

Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que está correta a Delegacia de origem, em seu Despacho Decisório, aprovando o Termo Circunstanciado.

Não tendo o contribuinte apresentado novos argumentos nem documentos em relação ao crédito tributário, nem se manifestado contra o Despacho Decisório, é de se manter o crédito tributário em litígio.

Com efeito, verifica-se que não foi apresentado qualquer elemento de prova na Impugnação ou após a Revisão do Lançamento. Apenas em sede de Recurso o interessado anexou documentos com o intuito de comprovar a alegada natureza indenizatória dos rendimentos recebidos, não cabendo a apreciação dos mesmos por este Colegiado tendo em vista a ocorrência de preclusão processual.

Cumprido esclarecer que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 16, §4º, do Decreto 70.235/72. De acordo com o §5º do mesmo artigo, a juntada de documentos após a Impugnação deve ser requerida à autoridade julgadora mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a presença de uma dessas condições, o que não ocorreu no presente caso.

Também não podem ser apreciadas por este Colegiado as demais alegações apresentadas no Recurso, uma vez que não foram suscitadas em sede de Impugnação. De acordo com o art. 16, III, do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, não sendo permitido, por conseguinte, que o contribuinte inove em seu Recurso para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-001.713 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10510.720359/2012-42